AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.916 - SP (2017/0031093-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TV MANCHETE LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO(S) - SP030807 JOAO BOYADJIAN - SP022734 RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
AGRAVANTE	:	CESNIK, QUINTINO E SALINAS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO KOPKE SALINAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP146814 ALINE AKEMI FREITAS - SP246891
AGRAVADO	:	TV MANCHETE LTDA - FALIDA
ADVOGADOS	:	HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO(S) - SP030807 JOAO BOYADJIAN - SP022734 RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620 RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814 LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
AGRAVADO	:	TV MANCHETE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP069061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Pedido de habilitação de crédito na falência.
2. Evidenciada a irrisoriedade do valor fixado na instância ordinária, necessária a majoração dos honorários advocatícios para valor que remunera de maneira digna o serviço prestado pelos advogados.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CESNIK, QUINTINO E SALINAS ADVOGADOS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 30/09/2015.

Concluso ao gabinete em: 20/02/2017.

Ação: habilitação de crédito promovida por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, na qualidade de credora da sociedade empresária falida TV MANCHETE LTDA - FALIDA, referente a crédito proveniente de ação de cobrança julgada procedente.

Sentença: determinou a inclusão parcial do crédito como quirografário no quadro geral de credores.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do ECAD, determinando a inclusão total do crédito, limitando a atualização até a data da quebra da massa falida, e fixando honorários advocatícios em R$ 2.000,00, nos termos da seguinte ementa:

> Habilitação de crédito nos autos de falência Sentença que determinou inclusão parcial do crédito na categoria de quirografário Sentença que merece ser reformada em parte para inclusão total do crédito, inclusive em respeito à coisa julgada que ocorreu no Juízo Cível do Rio de Janeiro, atualizado o crédito até a data da quebra, não incidindo correção monetária e juros a partir daí Inversão do ônus da sucumbência que é de rigor - Honorários advocatícios que devem ser fixados com equidade e não com base no valor da causa, no caso - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 20, § 4º, do CPC/73, insurgindo-se contra o valor fixado a título de honorários sucumbenciais, afirmando ser ínfimo e insuficiente para remunerar dignamente a atuação do causídico.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Dos honorários advocatícios

O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a revisão da verba honorária em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos critérios legais prescritos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 ou do postulado normativo da equidade e proporcionalidade.

Nessas hipóteses, a questão dos honorários deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada por esta Corte, sem que isso implique violação do enunciado da Súmula 7/STJ (AgRg nos EREsp 644.871/SC, Corte Especial, DJe de 26/03/2009; REsp 1.601.556/RJ, 3ª Turma, DJe de 20/06/2016 e EDcl nos EDcl no REsp 531.370/SP, 4ª Turma, DJe de 03/02/2014).

Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios fixados no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais) revelam-se desproporcionais, considerando que o valor histórico do crédito habilitado em março de 1999 é de R$ 11.177.087,14 (onze milhões, cento e setenta e sete mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

Depreende-se dos autos ainda que, apesar da pouca complexidade da demanda, o processo tramita desde o ano de 2009, tendo havido a interposição de apelação (e-STJ fls. 308/328), embargos de declaração (e-STJ fls. 499/504), e recursos especial (e-STJ fls. 595/604).

Sendo assim, evidenciada a irrisoriedade da quantia fixada na instância ordinária, entendo razoável a majoração dos honorários advocatícios para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que remunera de maneira digna o serviço prestado pelos advogados.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do

recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora